

À Prefeitura Municipal de Diamantino - MT

Assunto: Recurso Administrativo

Tomada de Preços: **001/2020**

Prezada Presidente de Comissão Permanente de Licitação;

A TITANIUM ENGENHARIA EIRELI inscrita no CNPJ nº 20.103.907/0001-93, apresenta a V.Sa, de forma tempestiva nos termos da Lei nº 8.666/94, referente à sua inabilitação.

I. DAS RAZÕES

A Equipe Técnica da PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, informa que a TITANIUM ENGENHARIA EIRELI, foi desclassificada, por estar em desacordo ao Edital, não atendeu ao item 7.9.7 do edital, e deixou de apresentar as declarações referentes ao anexo XIV, XV, XIX e XX do edital sendo a empresa inabilitada do certame.

Que pese o profundo respeito e acatamento da RECORRENTE a esta digna CPL, entendemos necessária **análise do motivo da desclassificação da empresa.**

II. PREVALÊNCIA E PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

Aprofundando na análise do tema, apuro que o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que cabe à comissão de licitação ponderar as regras inseridas no edital e **possíveis falhas cometidas pelos participantes** com base nos princípios da **eficiência e da segurança jurídica**, sem ferir a regra inserida no art. 3º da Lei de Licitações, prestigiando o **princípio do formalismo moderado**, sendo possível o saneamento de falhas detectadas ao longo do processo licitatório, **que não maculem o caráter competitivo.**

Diferentes decisões do Tribunal de Contas da União aplicam o princípio do formalismo moderado, prestigiadas o **atendimento do interesse público.** **Falhas formais, que se mostrem sanáveis, ausências de informações que possam ser aferidas pela Comissão de Licitação, mesmo que de modo implícito, após análise da documentação apresentada, devem ser superadas para alcance da melhor proposta.**

Nesse sentido, trago para conhecimento desta comissão alguns julgados do Tribunal de Contas da União:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do *formalismo moderado*, que prescreve a **adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o *formalismo* extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das



prerrogativas dos administrados. TCU. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS. ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação. Outros indexadores: Princípio do *formalismo moderado*.

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN. ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação. Outros indexadores: Exigência, Princípio do formalismo moderado, Irrelevância, Descumprimento, Princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

No ensejo, destacamos, julgados do Tribunal de Contas da União que entendo pertinente para ponderação e tomada de decisão definitiva desta comissão:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a *correção* das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do *valor* global originalmente *proposto*. Acórdão 1487/2019-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material. Outros indexadores: Desclassificação, *Correção*, Preço global, *Proposta* de preço, Diligência.

Desta feita, não sendo apurado que as alterações realizadas **extrapolam a razoabilidade**, **esta comissão deve superar as formalidades para alcançar a proposta mais vantajosa ao interesse público, respeitando os princípios norteadores do processo licitatório.**

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, **deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.** TCU. Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO. ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Outros indexadores: Princípio da seleção da proposta mais vantajosa, Princípio do *formalismo moderado*.

III. DOS FATOS

Neste item, detalharemos todos os apontamentos da CPL, para cada item questionado:

1) Não atendimento ao item 7.9.7 do edital:

7.9.7 - Certidão Negativa de Tributos Municipais fornecida pela Prefeitura Municipal de Diamantino-MT, incluindo Dívida Ativa, ou em substituição a essa certidão poderá ser feita (simples) declaração de que o licitante não possui débitos perante o fisco da Prefeitura de Diamantino-MT;



Com relação a este item, ressalta-se que esta empresa não possui quaisquer débitos junto à Prefeitura Municipal de Diamantino, sendo possível confirmar com uma simples diligência junto ao órgão.

Importante registrar, que mesmo sendo facultativo, a empresa realizou antecipadamente seu Cadastro junto à Prefeitura, sendo seu **CRC emitido em 04/03/2020** (CRC 84/2020, validade 04/06/2020). Item do Edital:

*7.8.13 - Certificado de Registro Cadastral do Município de Diamantino. Para comprovação de HABILITAÇÃO o CRC (Certificado de Registro Cadastral - Relação de Documentos ANEXO) é um documento **FACULTATIVO**, mas importante, já que todos os dados da empresa serão previamente lançados no sistema operacional da Prefeitura Municipal de Diamantino - MT, dando celeridade no julgamento da licitação e na prestação de contas e envio das informações aos órgãos fiscalizadores, bem como mantém o cadastro da empresa para futuras licitações promovidas por esta Prefeitura.*

Adicionalmente com relação a este assunto, a CPL poderia ter realizado simples **diligência junto à Administração**, ou ainda, **colhido do representante legal da empresa** (que estava presente na sessão), a referida declaração, já que conforme item 7.9.7 "poderá ser feita (simples) declaração de que o licitante não possui débitos perante o fisco da Prefeitura de Diamantino-MT".

Portanto consideramos que esta pendência deve ser superada, não sendo suficiente para inabilitação e participação da empresa no certame.

2) Não atendimento ao ANEXO XIV: declaração de que conhece o conteúdo do edital e cumprimento dos requisitos de habilitação:

Com relação a este item, o mesmo já está **completamente atendido conforme estabelece o item 3.9 do Edital** a seguir, e trata-se de uma dualidade de exigências:

*3.9 No credenciamento, cada licitante (ou representante) apresentará **fora dos envelopes de proposta** de preços e documentos de habilitação:*

*a) Declaração escrita de que **conhece todo o conteúdo do edital e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e experiência na execução do objeto** contratado (Anexo VIII).*

Ainda conforme item 7.8.6 do presente Edital, **este também remete** a exigência estabelecida:

*7.8.6 - Declaração **expressa de concordância com todas as condições** estabelecidas neste EDITAL e seus anexos (Modelo ANEXO VIII – do edital);*

Registramos que o **Anexo VIII foi apresentado** pela Titanium Engenharia.

Portanto este item foi atendido pela empresa, já que fez a apresentação do **Anexo VIII**, e conforme pode-se verificar, a referida DECLARAÇÃO, está sendo solicitada 2 (duas) vezes e foi apresentada pela Titanium no CREDENCIAMENTO e HABILITAÇÃO JURÍDICA, **suprindo o Anexo XIV, pois trata-se do mesmo teor.**



3) Não atendimento ao ANEXO XV: modelo de declaração de elaboração independente de proposta:

Com relação ao Anexo XV, a CPL **também poderia ter colhido do representante legal da empresa, no ato da sessão pública, a referida declaração.**

Registramos, porém, que a Titanium **elaborou a presente Declaração**, no entanto, como geralmente praticado em outros editais, inseriu o Anexo XV dentro do ENVELOPE “B” - PROPOSTAS DE PREÇOS, não se atentando que também deveria inserir no Envelope “A”.

Ou seja, a DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA está inserida no Envelope “B” e foi inserida nos documentos do certame.

Para comprovar que esta Declaração era solicitada em outras licitações no Envelope B ou “2”, apresentamos “*print*” do EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 005/2020 PROCESSO LICITATÓRIO N° 012/2020, MUNICÍPIO DE ITANHANGÁ – MT:

7.3. A Proposta de Preços deverá ser apresentada, firmada pelo representante legal da empresa licitante, contendo os seguintes anexos:

- I. Carta de apresentação de Proposta de Preços;
- II. Planilha Orçamentária, em algarismo e por extenso, não podendo ser superior ao proposto pela Administração Pública;
- III. Cronograma físico-financeiro, com periodicidade adequado ao prazo de execução estabelecido no edital, assinado pelo responsável técnico da empresa e representante legal da empresa;
- IV. **Declaração de Elaboração Independente da Proposta**, (conforme modelo Anexo XIV);

Portanto consideramos que esta pendência deve ser superada, não sendo suficiente para inabilitação da empresa, somando-se ao fato que também poderia ter sido colhida no ato da sessão pública.

4) Não atendimento ao ANEXO – XIX: declaração de atendimento à lei 12.708/2012:

Consideramos que esta pendência deve ser superada, não sendo suficiente para inabilitação da empresa, somando-se ao fato que também poderia ter sido colhida no ato da sessão pública.

5) Não atendimento ao ANEXO – XX: modelo de declaração de equipe técnica responsável:

Com relação ao Anexo XX, a CPL também poderia ter colhido do representante legal da empresa, no ato da sessão pública, a referida declaração, já que bastava a Assinatura do Representante da Empresa.



Entretanto, o mesmo já está completamente atendido conforme estabelece o item **7.10** (e diversos subitens) do Edital, tratando-se de uma **dualidade de exigências, possuindo o mesmo valor**, e excesso de formalismo, conforme verifica-se abaixo:

7.10.1 - Registro ou inscrição da Empresa Licitante na Entidade Profissional competente devidamente regular no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

7.10.4 - Registro ou inscrição do Profissional, responsável pela Empresa Licitante, na Entidade Profissional competente devidamente regular no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade.

7.10.5 - Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, Engenheiro Civil ou Arquiteto, detentor (es) de atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com a natureza do objeto da licitação, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico.

Verifica-se que este item também foi atendido pela Titanium Engenharia, já que fez as **devidas comprovações (por meio de certidões do órgão competente) em atendimento aos itens 7.10.1, 7.10.4, 7.10.5** (apresentação do CONTRATO DE TRABALHO), e conforme pode-se verificar, estes itens suprem o Anexo XX, pois trata-se do mesmo teor, mesma comprovação e excesso de formalismo.

Especificamente com relação ao item 7.10.7.1, que estabelece:

7.10.7.1 - Será admitida à comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, com firma reconhecida, mediante ART (cargo e função) devidamente recolhida.

Ressaltamos que além das CERTIDÕES oficialmente comprovam o vínculo (cópia anexo) o contrato de trabalho foi apresentado não fazendo necessário a apresentação de ART (cargo e função).

Isso explica-se que, para o CREA ou CAU emitir as certidões exigidas nos itens 7.10.1, 7.10.4 e 7.10.5, o primeiro passo é apresentar a ART de cargo e função.

Conforme verifica-se na **Certidão de Pessoa Jurídica** (cópia em anexo) o referido profissional já está incluído no registro da empresa junto ao Órgão oficial competente, **comprovando o vínculo da profissional com a empresa**, sendo a referida certidão o “fim” do processo do registro. A ART (cargo e função) é o “meio”, já que somente com a ART não se pode afirmar que o profissional está ainda no registro na empresa.



IV. DOS PEDIDOS

Por estes motivos solicitamos por esta digna Comissão Permanente de Licitação, a **habilitação** da empresa TITANIUM ENGENHARIA para próxima fase do certame, em respeito ao interesse público, obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, e maior participação de empresas no certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Várzea Grande – MT, 03 de abril de 2020



TITANIUM ENGENHARIA EIRELI

CNPJ: 20.103.907/0001-93





**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA
JURIDICA**

Nº 000000548654



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Validade: 07/06/2020

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s)

INFORMAÇÕES DO REGISTRO

Razão Social: TITANIUM ENGENHARIA LTDA - ME

Data do Ato Constitutivo:

Data da Última Atualização do Ato Constitutivo:

Data de Registro: 30/11/2016

Registro CAU : PJ34664-0

CNPJ: 20.103.907/0001-93

Objeto Social: -41.20-4-00 - Construção de edifícios -71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente -42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica -42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais -42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação -43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica -43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio -42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica -33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente -42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas -43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos -43.91-6-00 - Obras de fundações -42.92-8-02 - Obras de montagem industrial -42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas -42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente -42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos -71.12-0-00 - Serviços de engenharia -43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras -43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

Atividades econômicas:

- ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
- CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS
- CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO
- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
- INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO
- MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
- MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS
- MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS
- OBRAS DE FUNDAÇÕES
- OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL
- OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
- OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
- PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS
- SERVIÇOS DE ENGENHARIA
- SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA
JURIDICA**

Nº 000000548654



20190000548654

- SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

Capital social: R\$ 400.000,00

Última atualização do capital: 14/04/2014

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Nome: FERNANDA GADENZ MOZER

Título:

Arquiteto e Urbanista

Início do Contrato: 06/06/2017

Número do RRT: 5885596

Tipo de Vínculo:

Designação:

OBSERVAÇÕES

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos
- Válida em todo o território nacional.

Certidão nº 548654/2019

Expedida em 10/12/2019, VÁRZEA GRANDE/MT, CAU/MT

Chave de Impressão: YWWBYD